



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 26 de setembro de 2023

Ano IX • Nº 1.685 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	04
GUARAI PREV	04

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 2.914/2023 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

“CONCEDE LICENÇA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e em conformidade com o art. 85, da Lei Municipal nº. 006/2000

CONSIDERANDO o Requerimento do servidor;

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER Licença para **Tratar de Interesses Particulares**, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses consecutivos ao servidor **Eudes da Silva Vieira**, Analista de Controle Interno, matrícula funcional nº 2188.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites, para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 03/08/2023, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 2.915/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

“CONCEDE GRATIFICAÇÃO À SERVIDORA PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO SOLIDÁRIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e, conforme o disposto no art. 21, § 3º, inciso X, da Lei Complementar nº 008/2017;

RESOLVE

Art.1º. CONCEDER à **servidora Watila Thalita Nascimento Barreira Carvalho**, uma gratificação de 20 % (vinte por cento) sobre o salário base do cargo comissionado, pelo exercício de função de Responsável pela Ouvidoria Geral, considerada solidária junto ao Tribunal de Contas (art. 21, §3º, inciso X, da Lei Complementar nº. 08/2017.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 01/09/2023, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2269/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2023, cujo objeto é a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via WEB próprio da Contratada, por meio da rede de estabelecimentos credenciadas pela Contratada, para aquisição de peças e componentes automotivos em geral, para atender as demandas da Prefeitura e Órgãos Participantes.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí-TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, as empresas recorrentes interpuseram recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro, que aceitou a proposta da empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, alegado de inexecutabilidade da proposta aceita.

As cópias dos recursos administrativos seguem anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresentou impugnação dos recursos, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos das Recorrentes:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA alegou que considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame sempre deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Assim argumentaram!

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrida:

A Empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA defendeu argumentando que as seguintes argumentações: a) argumenta que possui contratos com descontos semelhantes com a UFOPA 9-19,00%), IFPA (-23,05%), todos Órgãos Federais com contratação com o mesmo objeto, na qual a execução ocorre desde o ano 2020 não tendo a empresa recorrida recebido se quer notificação pela prestação de serviço ineficaz; b) Alega a recorrida que tem atuação no segmento a mais de 20 anos, possuindo estreito laço com o comércio credenciado, possuindo boas parcerias comerciais com fornecedores e uma exímia política financeira que permite maior flexibilidade nas negociações, permitindo que a empresa seja capaz de ofertar descontos mais razoáveis e vantajosos à Administração Pública.

Neste caso, a desclassificação de proposta por inexecutabilidade contraria o entendimento da TCU de que a desclassificação por inexecutabilidade depende de verificação objetiva a partir de critérios previamente publicados e somente após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Assim defendeu!

4. DOS PEDIDOS:

4.1. DAS RECORRENTES:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA requereu em sede de recurso administrativo diligências necessárias a fim de verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante VÓLUS, o de solicitou à licitante apresentasse planilha de composição de custos para a comprovação da exequibilidade, o município aceitou a diligência, e após recebimento da planilha da empresa ora recorrida restou comprovado pelo setor de contabilidade do município que a planilha da empresa VOLUS é exequível.

4.2. RECORRIDA:

Ante as razões exposta, requer seja desprovido de quaisquer acolhimentos ao Recursos interposto, mantendo na íntegra o resultado apurado ao final do certame.

Que seja mantido a decisão já proferida pelo pregoeiro.

5. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Pregoeiro, ressaltou que as RECORRENTES interpuseram recurso com base em argumentação fundamentadas, compelindo o atendimento de que a proposta considerada vencedora se apresentou inexecutável para a licitante ora vencedora do certame.

Ante o exposto, considerou desarrazoadas as alegações das recorrentes, considerando que a fase competitiva foi demasiadamente disputada pelas concorrentes, o que demonstra que os preços ofertados estavam em plena condição de ser executada, pois se assim não fosse, não teria chegado ao resultado contestado.

Nessa visão, foi entendido que não é porque as recorrentes não consigam ofertar e/ou acompanhar os lances ofertados, signifique que outras licitantes que estavam no páreo pela contratação não consiga. Dessa forma, resta claro que se houve disputa entre duas ou três licitantes, então houve exequibilidade de proposta.

Conveniente também trazer à peça os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem anteriormente ter apresentado impugnação do ato convocatório, por si só já está concordando com as condições ali imposta.

Na prática dos princípios, não podemos rever todo o certame a fim de estipular taxa máxima a ser administrada, uma vez que o edital não previu tal condição; e nem poderia, pois, agindo dessa forma, o instrumento convocatório vedaria a possível competição, impossibilitando de se obter disputas e resultados satisfatórios para a Administração Pública, qual foi o objetivo da licitação.

7. DA VISÃO JURÍDICA

(...)

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, comprovada a exequibilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Assim, resta demonstrada a importância do critério objetivo de exequibilidade, bem como a possibilidade das empresas demonstrarem que a sua proposta é efetivamente exequível.

A planilha de custos ou planilha contábil é um meio capaz de indicar os custos da empresa e assim demonstrar que essa possui condições reais de cumprir a proposta.

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, "não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do artigo 48, §1º da Lei nº 8666/93. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto". Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." – Súmula TCU nº 262/2010.

Portanto percebe-se que a legislação estabelece parâmetros de para empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA resguardar ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos, o que restou comprovado nos autos.



8. DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro.

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 26 de setembro de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2270/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023, cujo objeto é a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via WEB próprio da Contratada, por meio da rede de estabelecimentos credenciadas pela Contratada, para prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva em automotivos em geral, para atender as demandas da Prefeitura e Órgãos Participantes.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí-TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, as empresas recorrentes interpuseram recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro, que aceitou a proposta da empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, alegado de inexequibilidade da proposta aceita.

As cópias dos recursos administrativos seguem anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresentou impugnação dos recursos, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos das Recorrentes:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA alegou que considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame sempre deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Assim argumentaram!

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrida:

A Empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA defendeu argumentando que as seguintes argumentações: a) argumenta que possui contratos com descontos semelhantes com a UFOPA 9-19,00%), IFPA (-23,05%), todos Órgãos Federais com contratação com o mesmo objeto, na qual a execução ocorre desde o ano 2020 não tendo a empresa recorrida recebido se quer notificação pela prestação de serviço ineficaz; b) Alega a recorrida que tem atuação no segmento a mais de 20 anos, possuindo estreito laço com o comércio credenciado, possuindo boas parcerias comerciais com fornecedores e uma exímia

política financeira que permite maior flexibilidade nas negociações, permitindo que a empresa seja capaz de ofertar descontos mais razoáveis e vantajosos à Administração Pública.

Neste caso, a desclassificação de proposta por inexequibilidade contraria o entendimento da TCU de que a desclassificação por inexequibilidade depende de verificação objetiva a partir de critérios previamente publicados e somente após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Assim defendeu!

4. DOS PEDIDOS:

4.1. DAS RECORRENTES:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA requereu em sede de recurso administrativo diligências necessária a fim de verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante VÓLUS, o de solicitou à licitante apresentasse planilha de composição de custos para a comprovação da exequibilidade, o município aceitou a diligência, e após recebimento da planilha da empresa ora recorrida restou comprovado pelo setor de contabilidade do município que a planilha da empresa VOLUS é exequível.

4.2. RECORRIDA:

Ante as razões exposta, requer seja desprovido de quaisquer acolhimentos ao Recursos interposto, mantendo na íntegra o resultado apurado ao final do certame.

Que seja mantido a decisão já proferida pelo pregoeiro.

5. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Pregoeiro, ressaltou que as RECORRENTES interpuseram recurso com base em argumentação fundamentadas, compelindo o atendimento de que a proposta considerada vencedora se apresentou inexequível para a licitante ora vencedora do certame.

Ante o exposto, considerou desarrazoadas as alegações das recorrentes, considerando que a fase competitiva foi demasiadamente disputada pelas concorrentes, o que demonstra que os preços ofertados estavam em plena condição de ser executada, pois se assim não fosse, não teria chegado ao resultado contestado.

Nessa visão, foi entendido que não é porque as recorrentes não consigam ofertar e/ou acompanhar os lances ofertados, signifique que outras licitantes que estavam no páreo pela contratação não consiga. Dessa forma, resta claro que se houve disputa entre duas ou três licitantes, então houve exequibilidade de proposta.

Conveniente também trazer à peça os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem anteriormente ter apresentado impugnação do ato convocatório, por si só já está concordando com as condições ali imposta.

Na prática dos princípios, não podemos rever todo o certame a fim de estipular taxa máxima a ser administrada, uma vez que o edital não previu tal condição; e nem poderia, pois, agindo dessa forma, o instrumento convocatório vedaria a possível competição, impossibilitando de se obter disputas e resultados satisfatórios para a Administração Pública, qual foi o objetivo da licitação.

7. DA VISÃO JURÍDICA

(...)

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, comprovada a exequibilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Assim, resta demonstrada a importância do critério objetivo de exequibilidade, bem como a possibilidade das empresas demonstrarem que a sua proposta é efetivamente exequível.

A planilha de custos ou planilha contábil é um meio



capaz de indicar os custos da empresa e assim demonstrar que essa possui condições reais de cumprir a proposta.

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, "não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do artigo 48, §1º da Lei nº 8666/93. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto". Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." – Súmula TCU nº 262/2010.

Portanto percebe-se que a legislação estabelece parâmetros de para empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** resguardar ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos, o que restou comprovado nos autos.

8. DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro.

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 26 de setembro de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2629/2021

CELEBRANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

CELEBRADO: ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA EMÍDIO FERREIRA

OBJETO: Prorrogação de prazo do Termo de Colaboração do chamamento público nº 001/2021, o qual passará a ter vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 22/09/2023 a 22/09/2024.

VALOR: 262.200,00 (Duzentos e sessenta e dois mil reais) em 12 parcelas iguais no valor de R\$ 21.850,00 (Vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais).

FONTE DE RECURSO: 1.500.0000.00000.

CONTA: 30.928-1 – Impostos não vinculados.

DATA DA ASSINATURA: 22 de setembro de 2023.

Maria José Ferreira da Silva Curcino
Gestora e Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
CNPJ Nº 16.643.245/0001-77
Portaria nº 2.069/2021

GUARÁI PREV

PORTARIA N.º 037/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez a servidora Sra. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SIQUEIRA.

A PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAI - TOCANTINS – GUARÁI-PREV, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (redação acrescida pela EC nº 70) c/c artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 638/2016, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Benefício de **Aposentadoria por Invalidez** a servidora Sra. **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SIQUEIRA**, efetiva no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG, Padrão I, Classe J**, Matrícula Funcional nº 222, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, com proventos **INTEGRAIS** contidos na planilha de cálculo de proventos, no valor de **R\$ 2.009,89** (dois mil e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme Processo Administrativo n.º 2023.03.15540P.

Art. 2º Os proventos serão reajustados com **PARIDADE** em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO
PRESIDENTE

Homologo:

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA N.º 038/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez a servidora Sra. EURISMÁ ALVES NETO SILVA.

A PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAI - TOCANTINS – GUARÁI-PREV, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (redação acrescida pela EC nº 70) c/c artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 638/2016, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Benefício de **Aposentadoria por Invalidez** a servidora Sra. **EURISMÁ ALVES NETO SILVA**, efetiva no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, Padrão III, Classe E**, Matrícula Funcional nº 1588, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, com proventos **INTEGRAIS** contidos na planilha de cálculo de proventos, no valor de **R\$ 3.293,88** (três mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), conforme Processo Administrativo n.º 2023.03.15544P.

Art. 2º Os proventos serão reajustados com **PARIDADE** em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO
PRESIDENTE

Homologo:

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



PORTARIA N.º 039/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição a servidora Sra. DELMA JOSÉ DA COSTA.

A PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAI - TOCANTINS – GUARAI-PREV, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 82 da Lei Municipal n.º 638/2016, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** a servidora Sra. **DELMA JOSÉ DA COSTA**, efetiva no cargo de PROFESSORA 40H, NÍVEL II, LETRA H, Matrícula Funcional nº 21, lotada no Fundo Municipal de Educação, com proventos **INTEGRAIS** contidos na planilha de cálculo de proventos, no valor de **R\$ 5.832,14** (cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), conforme Processo Administrativo n.º 2023.04.15546P.

Art. 2º Os proventos serão reajustados com **PARIDADE** em conformidade com o Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO
PRESIDENTE
Homologo:

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA N.º 040/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição a servidora Sra. MARIA MOREIRA LOPES NUNES.

A PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAI - TOCANTINS – GUARAI-PREV, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 82 da Lei Municipal n.º 638/2016, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** a servidora Sra. **MARIA MOREIRA LOPES NUNES**, efetiva no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG, Padrão IV, Classe J**, Matrícula Funcional nº 109, lotada no Fundo Municipal de Educação, com proventos **INTEGRAIS** contidos na planilha de cálculo de proventos, no valor de **R\$ 2.796,55** (dois mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Processo Administrativo n.º 2023.04.15547P.

Art. 2º Os proventos serão reajustados com **PARIDADE** em conformidade com o Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO
PRESIDENTE

Homologo:

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

